



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

PARECER 2025/PMEC

PROCESSO Nº 7.2025-030 - DISPENSA DE LICITAÇÃO – PEQUENO VALOR.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS).

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE USO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS – PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPRA DE PEQUENO VALOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDE AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS – PA. APLICAÇÃO DO ART. 75, II, DA LEI 14.133, DE 2021. POSSIBILIDADE.

I – DO RELATÓRIO

A Diretoria de Licitações e Contratos encaminhou a Procuradoria Geral do Município o presente processo, visando análise e emissão de parecer acerca da viabilidade do procedimento de contratação direta, via dispensa de licitação em razão do pequeno valor, da pessoa jurídica R P DE SOUSA E CIA LTDA junto a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Ofício nº 355/2025/GAB/SEMED de autoria da Secretaria de Saúde (SMS) ao Diretor de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Licitações e Contratos solicitando a contratação de empresa para fornecimento de material de expediente, conforme as especificações contidas no Documento de Formalização de Demanda – DFD e anexos acostado nos autos.

Carreou-se, igualmente, o Despacho para realização de Cotações de Preços; Cotação realizadas junto a empresa do ramo pertencente ao mercado local, no caso a empresa contrata; Pesquisas no Painel de Preços; Planilha do Valor Médio dos Preços; o Estudo Técnico Preliminar (ETP); Justificativa do Preço Proposto sob a justificativa de estar adequado ao praticado no mercado; Justificativa de Escolha do Contratado e do Preço Proposto assinado pela autoridade competente ora requisitante; Despacho Orçamentário informando a existência de saldo e respectiva dotação; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Autorização da Secretária de Saúde visando proceder a contratação; Portarias nº 019 e 026/2025/PMEC dispõe sobre a designação do Agente de Contratação, Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio; Portaria nº. 111/2025 designando a Fiscal do contrato Simone Abussafi Miranda; Portaria nº 210/2025/PMEC designando a Gestora de Contratos; Autuação do Procedimento pelo Diretor de Licitações e Contratos; e Minuta do Contrato.

Quanto à documentação da empresa a ser contratada, constam ainda, a Proposta apresentada pela empresa R P DE SOUZA E CIA LTDA, no valor de R\$ 57.682,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais); Cadastro CNPJ da empresa; Comprovação de inscrição Estadual e Municipal; Cópia do Contrato Social acompanhada da autenticação pela JUCEPA; Cópia dos documentos pessoais; Alvará de Localização e Funcionamento nº 821337/2025; Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidões Negativas de Débitos e Tributos Municipais; Certidões Negativas de Natureza Tributária e Não Tributária; Certidão



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Negativa de Falência; Atestado de Capacidade Técnica; Declaração de que não emprega menor; Balanços Patrimoniais devidamente assinados pelo profissional de contabilidade competente, anos de 2022 e 2023 acompanhado da Certidão de Habilitação Profissional do Técnico em Contabilidade emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará.

É o relatório. Passo ao parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no presente parecer jurídico se limita aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se cinge ao controle prévio de legalidade das contratações diretas, para fins de atendimento do artigo 53, § 4º da Lei nº 14.133, de 2021, conforme abaixo:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

De igual forma, destaca-se que o presente opinativo se embasou tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise jurídica.

Dando seguimento, a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
Grifo nosso

Conforme se denota do texto constitucional, a norma vigente estabelece expressamente a licitação como regra para as contratações públicas. Em âmbito infraconstitucional, atualmente, é a Lei nº 14.133, de 2021 a norma geral que define o procedimento para a realização dos procedimentos licitatórios.

A contratação em comento é fundamentada no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão do pequeno valor.

Quanto a dispensa do processo de licitação para a contratação em virtude do valor, verifica-se que os incisos I e II do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Art. 75. É dispensável a licitação:

- I - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ¹ Grifo nosso

O caso em análise, **em seu aspecto formal**, amolda-se ao inciso II, do artigo acima referenciado, pois trata-se de contratação de prestação de serviço, cujo **valor estimado não ultrapassa o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualmente R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Recomenda-se, que o ordenador da despesa **deverá ater-se ainda as regras** do §3º, do art. 75 da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo **serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.** Grifo e sublinhe nosso

Além disso, faz-se necessário verificar as formalidades exigidas no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 conforme os comandos expressos em seus incisos a seguir exibidos:

¹ Valores atualizados para o ano de 2025, em consonância com o DECRETO FEDERAL Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024
R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”. Grifo nosso.

O inciso I cita o “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é oficializar a demanda. Nesse ponto, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, verifica-se que o processo está devidamente instruído com o documento de formalização da demanda.

O estudo técnico preliminar demonstra a análise pertinente para a contratação.

Prosseguindo, o inciso II do artigo supracitado, aponta a necessidade da estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras e prestação de serviços, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º, o que foi devidamente preenchido, enquanto requisito dos autos.

O inciso IV do art. 72, trata da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Em relação à disponibilidade orçamentária, consta Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, o inciso V estabelece a obrigatoriedade de “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

Nesse ponto, registre-se, que os documentos exigidos para habilitação no presente procedimento estão contemplados. No entanto, para



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

fins de complementação, na ocasião da elaboração do contrato ou pagamento, **recomenda-se** a apresentação em original ou por cópia simples autenticada, inclusive pelo servidor público, ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração, bem como a verificação da permanência da vigência das certidões já acostadas, **ressaltando-se que todas devem ter a autenticidade conferida pelo setor competente, quando da assinatura do contrato**, se for o caso.

Ainda sobre os documentos de habilitação econômico-financeira para fins de demonstração da aptidão econômica, considerando que a empresa R P DE SOUSA & CIA LTDA, apresentou tão somente os Balanços Patrimoniais de 2022 e 2023, convém transcrever as disposições do art. 69 e 70 da nova Lei de Licitações. Vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022)~~ ~~Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023)~~ ~~Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 12.343, de 2024)~~ ~~Vigência~~
Grifo e sublinho nosso

Para fins de encerramento da instrução, ainda, **deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa, mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial**, em atendimento ao art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei nº 14.133/21.

Por fim, importa consignar a análise, por parte desta assessoria jurídica, do Processo nº 7.2025-029 - Dispensa de Licitação, tendo como objeto contratação de empresa para aquisição de matérias de expediente para suprir demandas da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), com base no art. 75, inciso II, da nº 14.133/21. Nesse sentido, considerando tratar-se de despesa com objeto de mesma natureza durante o presente exercício financeiro, **deve-se alertar** sobre o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

fracionamento, previsto no art. 75, § 1º da nova Lei de Licitações acima mencionada, o que deverá ser evitado pela Administração Pública Municipal.

A minuta de termo de contrato deve reunir cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, em consonância com o art. 92 e 95 da Lei nº 14.133/21 elencando o objeto e forma de execução; o preço e condições de pagamento; o prazo; a dotação orçamentária; os direitos e responsabilidades das partes; das multas; da extinção; do fato gerador do contrato e suporte legal; da alteração do contrato; da gestão e fiscalização e eleição do foro. Outrossim, em observância à Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), para que o contrato administrativo não conste os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los. O representante da Prefeitura deverá ser identificado apenas com a matrícula funcional e/ou dados do ato de nomeação. Com relação ao representante da contratada a identificação deverá ser somente pelo nome, em consonância com o contido no §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima**, OPINO pelo prosseguimento do feito para a contratação direta, por dispensa de licitação de pequeno valor da pessoa jurídica em referência, para o fornecimento do objeto analisado nos autos, nos termos do artigo 75, II da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

À consideração do Procurador Geral.

Eldorado do Carajás, 28 de abril de 2025.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Quitéria Sá dos Santos

Assessora Jurídica
OAB/PA 9707

De acordo, **aprovo** o presente parecer, por sua própria fundamentação. Segue os autos à Diretoria de Departamento de Licitações e Contratos às providências.

Miramny Santana Guedelha

Procurador Geral do Município
Portaria nº 007/2025-GP